

PROCESSO Nº: 3 / 2021

Processo: 3 / 2021

Data de entrada: 8 de Janeiro de 2021

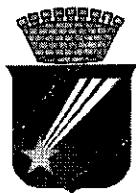
Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao projeto de lei nº 022/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino que "Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de Natal e dá outras providências" conforme mensagem nº 003/2021.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

2021-01-08
Natal-PB
Gabinete da Presidência
08/01/2021



PREFEITURA DO
NATAL

CMN
Nº 312021 - PROCESSO
FOLHA: 02/02

08/01/2021

11:36

Loura Oliveira

MENSAGEM N°. 003/2021

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 08 DE JANEIRO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 022/2019**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **03 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **16 de dezembro de 2020**, em que “**Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de Natal e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar estabelecer que a realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de Natal observarão as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Executivo (art. 1º); definir parâmetros e critérios que deverão ser seguidos no recapeamento asfáltico (art. 2º); estabelecer o prazo de 3 (três) anos para substituição integral do recapeamento asfáltico (art. 3º); estabelecer que o Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura a data da última substituição asfáltica completa (art. 4º); estabelecer que reparos realizados por concessionárias de serviços públicos não poderão apresentar emendas asfálticas com desnível superior a 01 (um) centímetro em relação ao piso original (art. 5º); impor como dever das concessionárias a sinalização das emendas que realizarem no asfalto (art. 6º); definir valor de multa em caso de descumprimento do disposto na pretendida Lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capamento de responsabilidade das empresas concessionárias (art. 7º, *caput*); estabelecer como responsabilidade da concessionária o refilamento das tampas de inspeção conhecidas como “boca de lobo” em caso de recapeamento da cobertura asfáltica



(art. 8º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em constitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que estabeleçam imposições ao Poder Público imiscui-se em esfera que é própria da atividade do administrador público, bem como, ao fixar multa às concessionárias em caso de descumprimento do disposto em seus artigos, o projeto de lei em tela invade a competência legislativa e administrativa da União para disciplinar, de forma geral, os serviços públicos, como traz o art. 2º e o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito
(...)*

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

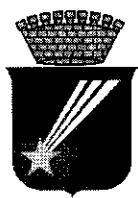
(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Além do apresentado, faz-se necessário esclarecer que todos os serviços de engenharia realizados pela SEMOV são precedidos por projeto que especifica a



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 312021
FOLHA: 04/06

sua execução dentro das normas técnicas vigentes, atendendo, portanto, a todos os requisitos técnicos legais, bem como o nivelamento de tampas após o recapeamento asfáltico de vias públicas já faz parte da instrução de serviço da SEMOV.

Ademais, é econômico e tecnicamente inviável a substituição integral da camada asfáltica da cidade do Natal em três anos, até mesmo no aspecto que concerne ao material usado – Concreto Betuminoso Usinado Quente – que requereria mais tempo do que o indicado. Outrossim, já existe a regulamentação sobre a pavimentação do Município de Natal, no que tange a intervenções por concessionárias, inclusive em questões sobre penalidades, esta sendo pela Lei 5.933/2009.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados, entretanto, a iniciativa de projetos de lei que estabeleçam imposições ao Poder Público imiscui-se em esfera que é própria da atividade do administrador público, bem como, ao fixar multa às concessionárias em caso de descumprimento do disposto em seus artigos, o projeto de lei em tela invade a competência legislativa e administrativa da União para disciplinar, de forma geral, os serviços públicos.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º e o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República, e o art. 16 e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 022/2019.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO
Nº 312021
FOLHA 05

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 03 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 28 de janeiro de 2021.

Namay Rae
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

RECEBIDO
Recebido em: 6/12/2020
Por: Adunelima

*CMN
Nº 312021
FOLHA: 06*

OFÍCIO N° 2169/2020-SL

Natal, 09 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 022/2019**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 03 de dezembro do ano em curso, que "Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município do Natal e dá outras providências.".

Respeitosamente,

VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRÉ MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

CMN
Nº 312021
FOLHA: 001
PROCESSO
CMN - Projeto de Lei
Número: 22119
Folha: 01

PROJETO DE LEI Nº 22 /19

Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal do Natal, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - A realização e manutenção da pavimentação de vias no perímetro urbano do Município de Natal observarão as normas gerais e os critérios dispostos na presente Lei, sem prejuízo das normas técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Art. 2º - O recapeamento asfáltico deverá respeitar os parâmetros e critérios técnicos relativos ao material empregado, que deverá ser compatível com as condições do local e o tráfego da via.

Art. 3º - A camada asfáltica das vias deverá ser substituída integralmente no prazo de até 03 (três) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas, de surgimento de defeitos ou de excessivo número de remendos no leito carroçável, a critério do Poder Público.

Art. 4º - O Poder Público manterá no portal eletrônico da Prefeitura, disponível na internet, informação relativa à data da última substituição completa da camada asfáltica, assim como cronograma de substituição integral da camada asfáltica, organizado de forma a facilitar a consulta pelos municípios.

Art. 5º - Em caso de reparos realizados por concessionárias de serviços públicos, as emendas asfálticas não poderão apresentar desnível superior a 01 (um) centímetro em relação ao piso original.

Art. 6º - As concessionárias deverão sinalizar as emendas que executarem no asfalto com a pintura do seu perímetro em tinta que permaneça visível entre 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, devendo aplicar sobre o centro da emenda o logotipo da empresa e o telefone para reclamações.

Art. 7º - Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei ou das normas técnicas relativas à execução das emendas no capeamento de responsabilidade das empresas concessionárias, poderá ser-lhes aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por emenda.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as empresas concessionárias de serviços públicos deverão sanear os problemas apontados pela fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação da irregularidade.

§ 3º Não sendo sanada a irregularidade no prazo previsto no parágrafo anterior, a multa será aplicada mensalmente até a solução do problema, sem prejuízo da obrigação em refazer o trabalho rejeitado.

Art. 8º Em caso de recapeamento da cobertura asfáltica, a concessionária responsável pela instalação e manutenção das galerias de água e esgoto será responsável pelo refilamento das tampas de inspeção conhecidas como "boca de lobo".

Art. 9º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 10º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as publicações em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 22 de Fevereiro de 2019.


PRETO AQUINO
Vereador-Autor

A péssima qualidade da cobertura asfáltica na cidade do Natal e os remendos realizados de qualquer maneira pelas concessionárias de serviços públicos, vem atormentando a vida da população usuária das mais diversas vias da nossa capital. Em que pese haver previsão contratual de aplicação de multa nesses casos, não há qualquer notícia de sua aplicação na escala devida muitas vezes por impossibilidade de se identificar a empresa responsável. O presente projeto visa estabelecer um conjunto de providências simples e de fácil instituição, que representa uma política pública de controle do asfalto, por parte do próprio Poder Público e também da população. Dentre essas medidas estão a programação regular e criteriosa de manutenção do asfalto, assim como um prazo máximo para que ocorra esta correção, impedindo que as ruas permaneçam esburacadas e sem recapeamento por longos períodos, como ocorre atualmente. Para possibilitar a fiscalização, a presente propositura obriga o Executivo a publicar o cronograma de asfaltamento, assim como as informações de quando as ruas foram recapeadas pela última vez. De outro lado, obriga as concessionárias de serviços públicos que realizem remendos na cobertura asfáltica a demarcar o local, apondo inclusive identificação da empresa responsável por eles, assim como o número telefônico para reclamações. Com providências simples como estas os problemas terão a visibilidade e controle que merecem, permitindo a identificação dos reais responsáveis por eventuais problemas na execução dos serviços. Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PRETO AQUINO Vereador-Autor



*CMN
Nº 312021
FOLHA: 1000
PROCESSO*

CMN - Projeto de Lei
Número: 6219
Folha: 04

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	22/2019
AUTOR(A)	Ver. Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 28 de fevereiro de 2019.

*Eduardo Silva
Assessor Técnico Legislativo
Matrícula nº 5386756*



CMN - Projeto de Lei
Número: 23114
Folha: 05

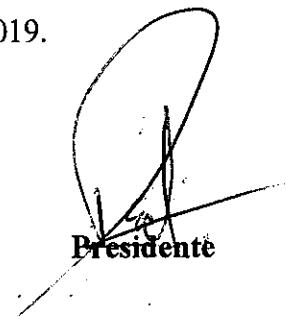
CMN
Nº 312021
FOLHA: 1160
PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52/II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 28 de fevereiro de 2019.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Temáticas:

Finanças e Planejamento

Natal, 15 de março de 2019.


Procurador Legislativo



CMN - Projeto de Lei
Número: 22/2019
Data: 05/04/2019

Câmara Municipal de Natal
PROCESSO
300

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 22/2019 que
“Dispõe sobre normas gerais e critérios para a
manutenção de pavimentação urbana no
Município de Natal, e dá outras providências”.

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 22/2019 que “Dispõe sobre normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no Município de Natal, e dá outras providências”.

A proposição foca suas atenções na durabilidade dos pavimentos, na adequação dos materiais utilizados e nos reparos executados pelas concessionárias, a matéria da propositura não invade seara de iniciativa reservada ao Executivo, na medida em que não impõe a prática de ato concreto de administração, apenas institui diretriz.

O projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, é o presente parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 22/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino.

Natal, 05 de abril de 2019.


Ana Paula
Vereadora/Relatora



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMN - FOLHA DE
Número: 22108
Folha: 08

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 20/03/19.

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO EMENDA

Nº 22/19

Autor: Vereador(a) Beto Aquino

Relator: Vereador(a) Ana Paula Araújo

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação do projeto

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Nina Souza

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Suelo Medeiros

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - Projeto de
Nº 312021
OLHA: 09

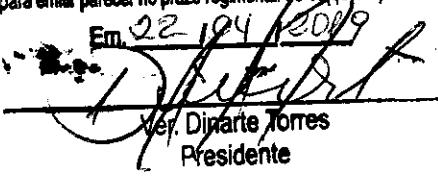
CMN
1º
OLHA
312021
PROCESSO
09

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Fernando

OLHA
para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em. 22/04/2019


Vereador Fernandes
Presidente

 **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Referência: Projeto de Lei N° 022/2019

Autor: Vereador Preto Aquino

Assunto: Dispõe sobre as normas gerais e critérios para a manutenção de pavimentação urbana no município de Natal e dá outras providências.

PARECER

O presente projeto visa estabelecer um conjunto de providências simples e de fácil instituição, que representam uma política pública de controle do asfalto, por parte do próprio Poder Público e também da população.

Dentre essas medidas estão a programação regular e criteriosa de manutenção do asfalto, assim como um prazo de até 03 (três) anos, que deverá ser reduzido em caso de desgaste severo da via em decorrência de seu uso ou condições meteorológicas ou de surgimento de defeitos.

Para possibilitar a fiscalização, a presente propositura obriga o Executivo a publicar o cronograma de asfaltamento, assim como as informações de quando as ruas foram recapeadas pela última vez.

De outro lado, obriga as concessionárias de serviços públicos que realizem remendos na cobertura asfáltica a demarcar o local, apondo inclusive identificação da empresa responsável por eles, assim como o número telefônico para reclamações.

Com providências simples como estas os problemas terão a visibilidade e controle que merecem, permitindo a identificação dos reais responsáveis por eventuais problemas na execução dos serviços.

Por se tratar de matéria de alta relevância, que afeta diretamente a qualidade de vida de toda a população, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÃO TÉCNICA

PARECER RECEBIDO EM, 27/06/19 - HORAS:

Natal (RN), 24 de abril de 2019.

COMISSÃO TÉCNICA

Fernando Lucena
Vereador/PT


Fernando Lucena
Vereador/PT
DATA ENTREGA



CMN - Projeto de Lei
Número: 22
Séria: 110114
Série: 21
Data: 10/01/2021
Assinatura: [Signature]
RTF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fernando Luccas para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal,RN 22/04/19

Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 22 | 10 _____.

Autor: Vereador(a) Bruto da Cunha

() - Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Fernando Souza

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2019.

Vereador Dinarte Torres

Presidente

Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstenção.

Vereador Arnaldo Alves

Vice-Presidente

Favorável ao Parecer

() Contrário ao Parecer

() Abstêncio

Vereador Maurício Gurgel
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Aberto

Vereador Fernando Lucena

dor Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstênciæ

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Objeto: Projeto de Lei nº 022/2019

Assunto: Dispõe sobre normas gerais e critérios para manutenção de pavimentação urbana no município do Natal e dá outras providências.

Autor: Vereador Preto Aquino

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 022/2019, de autoria do Vereador Preto Aquino, baixou com vistas a esta Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para emissão de Parecer, notadamente sob as áreas de atividade da presente comissão.

Compulsando os autos, observamos que seus principais documentos são:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01-03);
- Parecer favorável à propositura, aprovado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 06-08);
- Parecer favorável, aprovado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (fls. 10-11).

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

É de bom alvitre esclarecer que a análise levada a efeito no bojo das comissões técnicas restringe-se à averiguação de aspectos concernentes à sua área de atividade. Assim, o opinativo ora apresentado está delimitado pelo rol de atribuições elencadas nos incisos do



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), que definem o campo temático desta Comissão, com destaque para o dispositivo transcreto a seguir:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

(...)

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

Portanto, superadas as etapas de exame da constitucionalidade, legalidade e compatibilidade financeiro-orçamentária, resta-nos adentrar na temática das obras de pavimentação e manutenção das vias municipais.

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o art. 30, senão vejamos

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse esteio, é totalmente possível o legislador municipal propor matérias que tratem de pavimentação e manutenção de vias que estejam dentro do perímetro urbano do município, haja vista que tratam de políticas públicas que visam melhorar a qualidade de vida dos cidadãos que ali trafegam.

O município de natal, já possui legislação versando sobre o tema, qual seja a Lei N° 5933, de 02 de julho de 2009 dispõe sobre a execução de obras, reparos ou serviços em vias e logradouros públicos e dá outras providências.

O projeto de Lei ora analisado, de autoria do nobre colega Ver. Preto Aquino busca em síntese estabelecer um conjunto de providências simples e de fácil aplicabilidade para



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 2018
Folha. 15

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**
CMN
Nº 312021
PROCESSO
FOLHA 01/01/2021

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

que se possam criar ferramentas para fiscalizar a manutenção dos pavimentos das vias públicas municipais.

No que tange a temática desta comissão, a matéria é de extrema importância para o municípios e seus cidadãos pois facilita a fiscalização obrigando o poder executivo a dispor de um cronograma de asfaltamento contendo informações acerca das datas de recapeamento asfáltico, e ainda obriga as concessionárias que realizarem remendos de informarem através de placas de identificação qual a empresa responsável pela obra para que possa ser contatada em caso de problemas.

Notoriamente, a proposição em tela está possui relevância e merece ser aprovada, por se tratar de ferramenta importante no combate ao mau uso do dinheiro público e a corrupção possibilitando uma fiscalização mais eficaz por parte da população.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, não se vislumbram ilegitimidades no campo temático propositivo, motivo pelo qual se opina pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo a proposição seguir a sua regular tramitação.

Natal/RN, 21 de janeiro de 2020.

SUELDO MEDEIROS

Vereador-Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CM
CMNat - Projeto de Lei
Nº
Número 22156
Folha 164

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Suelo Medeiros para nos termos do artigo 3º, A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposta legislativa.
Natal, RN 09/09/19.


Ver. Ney Lopes Jr.
Presidente

CMN
Nº 315025
FOLHA 164
PROCESSO

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA PROCESSO

Nº 121/19.

Autor: Vereador (a) Auto Aguiar.

Chefe do Executivo

Relator: Vereador (a) Suelo Medeiros

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2020.


Vereador Ney Lopes Jr.
Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Suelo Medeiros
Vice-Presidente
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Divaneide Basílio
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Membro
 Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



CMN
Nº 312021
FOLHA: 2300

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 022/2019

Autor: Ver. Preto Aquino

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 03 de Junho de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dival da Silveira".

Dival da Silveira
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas
Mat. 5409950



CMN
No 312021
FOLHA 246
PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 22/19 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 11 de dezembro de 2020
Presidente



CMN
Nº 312021
FOLHA 286
PROCESSO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 22/19
 Projeto de Lei Complementar
 Projeto de Resolução
 Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Processo
 Emenda
 Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão
 Aprovado em 2^a Discussão
 Aprovado em Votação Única
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
- Aprovado o Parecer da CCJ
 Rejeitado o Parecer da CCJ
 Mantido o Veto
 Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 03 de Dezembro de 2020.
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CMN - PROCESSO
Nº 03/2021
FOLHA: 26/01

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	03/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 03/2021, do Chefe do Executivo, em 08 de Janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 022/2019**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 2169/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 16/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 022/2019, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 08 de Janeiro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Município em 08/01/2021. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 022/2019, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

CMN
Nº 312021
PROCESSO
FOLHA: 077

17/12/2020	Quinta-Feira	01º dia útil da contagem
18/12/2020	Sexta-Feira	02º dia útil da contagem
19/12/2020	Sábado	Dia não útil
20/12/2020	Domingo	Dia não útil
21/12/2020	Segunda-Feira	03º dia útil da contagem
22/12/2020	Terça-Feira	04º dia útil da contagem
23/12/2020	Quarta-Feira	05º dia útil da contagem
24/12/2020	Quinta-Feira	06º dia útil da contagem
25/12/2020	Sexta-Feira	Dia não útil – Feriado de Natal
26/12/2020	Sábado	Dia não útil
27/12/2020	Domingo	Dia não útil
28/12/2020	Segunda-Feira	07º dia útil da contagem
29/12/2020	Terça-Feira	08º dia útil da contagem
30/12/2020	Quarta-Feira	09º dia útil da contagem
31/12/2020	Quinta-Feira	10º dia útil da contagem
01/01/2021	Sexta-Feira	Dia não útil – Feriado de Ano Novo
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	Segunda-Feira	11º dia útil da contagem
05/01/2021	Terça-Feira	12º dia útil da contagem
06/01/2021	Quarta-Feira	Dia não útil – Feriado Municipal – Dia de Santos Reis
07/01/2021	Quinta-Feira	13º dia útil da contagem
08/01/2021	Sexta-Feira	14º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO)
09/01/2021	Sábado	Dia não útil
10/01/2021	Domingo	Dia não útil
11/01/2021	Segunda-Feira	15º dia útil da contagem * Data final do prazo para apresentação de Veto sobre a matéria

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 27 de Janeiro de 2021

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo